Comissão de Cultura

**Projeto de Lei Nº 9.474, DE 2018**

Apensados: PL nº 1.801/2019; PL nº 1.971/2019; PL nº 4.884/2020

Estabelece diretrizes para as políticas culturais e regula o Sistema Nacional de Cultura (SNC), tal como disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 17 de junho de 2021, apresentei Parecer ao Projeto de Lei nº 9.474/2018, aprovando-o, bem como dois de seus apensados (PLs nº 1.801/2019 e nº 1.971/2019) na forma de Substitutivo (o PL nº 4.884/2020, do Poder Executivo, foi rejeitado). A matéria é a regulação do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Ouvindo entidades do setor, gestores públicos da cultura e demais parlamentares, detectamos alguns ajustes e retificações de redação necessárias para o aperfeiçoamento do Substitutivo.

Descrevo a seguir as alterações efetuadas, incorporando-as, como anexo desta Complementação de Voto, no texto integral do Substitutivo (o que permite a visualização do teor integral do texto):

1. *Caput* do art. 7º: **Supressão de “, nas respectivas esferas federativas,”**. Com isso, a nova redação do dispositivo fica da seguinte forma: “Art. 7º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), regido pelos princípios estabelecidos nesta Lei, é composto por:”.
2. Art. 11, XIII: **substituição de “notadamente” por “no mínimo”** e de **“para o órgão gestor” para “à manutenção do órgão gestor”**. A nova redação assim se apresenta: “XIII – oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura do ente.”
3. Retificação da remissão no § 3º do art. 12: **substituição de “no parágrafo único do art. 11” por “no parágrafo único do art. 13”**.
4. **Supressão do parágrafo único do art. 15**.
5. Ajuste de redação do *caput* do art. 15, com acréscimo da expressão “exclusivamente ou não” após “responsáveis”. Desse modo, o dispositivo fica alterado de “Art. 15. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis pela área da cultura e encarregados da gestão e coordenação do respectivo sistema de cultura.” para “Art. 15. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis**, exclusivamente ou não,** pela área da cultura e encarregados da gestão e coordenação do respectivo sistema de cultura.”
6. Art. 21, II: Acréscimo, ao fim do dispositivo, de “e outras entidades legalmente constituídas ao menos há 2 (dois) anos que possuam finalidade cultural definida em seu contrato social”. Com essa alteração, o inciso II passa a ter a seguinte redação: “II – manter contato permanente com o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, o Fórum Nacional de **Secretários, Dirigentes** Culturais das Capitais e Municípios Associados **e outras entidades legalmente constituídas ao menos há 2 (dois) anos que possuam finalidade cultural definida em seu contrato social**”.
7. Supressão do art. 27 e decorrente renumeração dos artigos subsequentes, salvo para os arts. 39 e 40 (os dois últimos), que permanecem iguais na numeração em função do acréscimo indicado adiante no item 14.
8. Art. 29: Em decorrência da mudança indicada no item 7, ganha a numeração “art. 28”. **Suprime-se o termo “voluntárias”**, substitui-se **“bem como as transferências” por “entre as quais as transferências efetuadas”** e troca-se **“e dos Estados” por “bem como dos Estados”**. A redação do dispositivo passa, portanto, de

Art. 28. O Sistema de Nacional Financiamento à Cultura (SNFC), instrumento constitutivo do SNC, define-se como conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de transferências voluntárias, bem como as transferências Fundo a Fundo, de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, termos de cooperação ou congêneres.

para:

Art. **29**. O Sistema de Nacional Financiamento à Cultura (SNFC), instrumento constitutivo do SNC, define-se como conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de **transferências, entre as quais** **as** **efetuadas** Fundo a Fundo, de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **bem como** dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, termos de cooperação ou congêneres.

1. Do Substitutivo de 17 de junho de 2021, o dispositivo identificado como § 1º do art. 31 é suprimido. Desse modo, a nova redação, em linha com o indicado no item 7, renumera o art. 31 para art. 30, bem como, com a supressão de seu § 1º, os parágrafos subsequentes são renumerados.
2. Do Substitutivo de 17 de junho de 2021, os §§ 4º e 5º do art. 31 transformam-se, em decorrência do mencionado nos itens 7 e 9, em §§ 3º e 4º do art. 30, sendo que a redação ajusta as porcentagens indicadas, para evitar iniquidades nos critérios para diferentes Municípios:

§ 4º No caso do Fundo Nacional de Cultura (FNC), as transferências serão distribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao menos 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao menos 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 5º No caso dos fundos estaduais de cultura, 20% (vinte por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao menos 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

para:

§ 3º No caso do Fundo Nacional de Cultura (FNC), as transferências serão distribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 4º No caso dos fundos estaduais de cultura de entes que aderiram ao SNC, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

1. Do Substitutivo de 17 de junho de 2021, o dispositivo identificado como **§ 6º do art. 31**, pelas razões descritas nos itens 7 e 9, é renumerado para **5º do art. 30**. Nesse dispositivo, o inciso II recebe discreto aperfeiçoamento de redação e técnica legislativa de “,em consonância com ~~os princípios e objetivos d~~esta Lei,” para “,em consonância com **o disposto nesta** Lei,”. Em seguida, o inciso III, também para evitar a repetição do termo “funcionamento” no início do período, registra a substituição **de “pleno funcionamento” para “plena atuação”**. Do mesmo modo que o descrito no item 2, a nova redação troca **“notadamente” por “no mínimo”**.
2. Do Substitutivo de 17 de junho de 2021, o dispositivo identificado como **§ 7º do art. 31 é suprimido**, em decorrência das mudanças de redação descritas no item 10. Com isso, os parágrafos subsequentes, que no Substitutivo de 17 de junho, tinham a numeração de §§ 8º e 9º, tornam-se, na nova numeração, §§ 6º e 7º.
3. Do Substitutivo de 17 de junho de 2021, o dispositivo identificado como **art. 38 torna-se art. 37**, em virtude do exposto no item 7. Por sua vez, o texto também é alterado, sendo **suprimida a expressão inicial “Ficam validados todos os”** e acrescido, ao seu fim, **“devem se adaptar aos termos estabelecidos nesta Lei em até 3 (três) anos para que sejam válidos no âmbito do SNC.”** Com isso, a redação muda de:

Art. 38. ~~Ficam validados todos os~~ acordos de cooperação ou congêneres vigentes que tenham sido firmados entre o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área de cultura e os demais entes federativos

para:

Art. 37. Acordos de cooperação ou congêneres vigentes que tenham sido firmados entre o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área de cultura e os demais entes federativos devem se adaptar aos termos estabelecidos nesta Lei em até 3 (três) anos para que sejam válidos no âmbito do SNC.

1. É acrescido, em relação ao Substitutivo de 17 de junho de 2021, art. 38 (após o mencionado no item 13), com o seguinte teor:

Art. 38. Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo que desejarem se desligar do SNC deverão formalizar esse ato junto à União, por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

**Reitera-se, portanto, que consta da presente Complementação de Voto, em anexo, o Substitutivo já consolidado com as modificações detalhadas anteriormente.**

**COMISSÃO DE CULTURA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.474, de 2018**

Apensados: PL nº 1.801/2019 e PL nº 1.971/2019

Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federados para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DA CULTURA

Art. 1º Esta Lei institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federados, para gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A cultura, em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica, é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, podendo sua ação ser complementada ou suplementada pela atuação da iniciativa privada para essa finalidade.

Art. 2° Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – dimensão simbólica da cultura: compreende os bens que constituem o patrimônio cultural do País, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

II – dimensão cidadã da cultura: ação efetiva do Estado de garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais;

III – dimensão econômica da cultura: criação, implementação e consolidação de iniciativas, ações e empreendimentos capazes de gerar renda e inclusão produtiva, destinados a fomentar a sustentabilidade e a promover a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão cultural.

IV – direitos culturais: exercício das garantias jurídicas de criação, produção, distribuição, difusão, registro, direito autoral, fruição e consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, aos conhecimentos, às tradições, à história e memória coletiva, à língua, a saberes e fazeres e ao patrimônio cultural, resguardada a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual e artística;

V – diversidade cultural: promoção, salvaguarda, fomento e garantia jurídica de respeito à identidade cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VI – fontes da cultura nacional: manifestações culturais oriundas ou praticadas pelos grupos e povos que compõem a diversidade cultural brasileira;

VII – instituição cultural: organização ou entidade responsável por fomentar e promover expressões e manifestações culturais.

Art. 3º As políticas públicas de cultura são regidas pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimentos e de bens culturais;

IV – estabelecimento de cooperação e de regime de colaboração entre os entes federativos, resguardada a autonomia de cada um deles;

V – cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

VI – integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidas na área da cultura;

VII – ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais;

VIII – democratização dos processos decisórios dos entes públicos da área cultural, com participação e controle social;

IX – atuação dos poderes públicos e das orientação das diretrizes das políticas culturais com base na liberdade de expressão;

X – livre acesso às informações culturais;

XI – promoção da economia da cultura, entre outras a vinculada aos microempreendedores individuais (MEI) e às micro, pequenas e médias empresas;

XII – interação com os demais sistemas nacionais e políticas setoriais do governo federal no planejamento de ações que tenham interface com a política cultural;

XIII – promoção do direito às garantias de trabalho relacionadas às profissões, aos ofícios e às atividades do setor artístico e cultural;

XIV – promoção, pelo poder público, da difusão e da comercialização das expressões culturais brasileiras no exterior;

XV – outros princípios estabelecidos no Plano Nacional de Cultura (PNC) vigente que não contrariem o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO DEVER DO ESTADO NO ÂMBITO DA CULTURA

Art. 4º É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, mediante:

I – garantia de acesso às fontes da cultura e democratização dos bens e serviços culturais;

II – proteção e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro;

III – promoção, proteção e manutenção permanente dos museus, acervos e instituições culturais de preservação da memória;

IV – proteção e promoção da língua portuguesa e de seus diversos regionalismos, das línguas maternas dos povos indígenas, bem como das manifestações e expressões linguísticas de grupos nômades, dos povos afro-brasileiros, e demais línguas que sejam signos distintivos da cultura brasileira;

V – proteção das culturas, dos territórios, das expressões, dos usos e costumes, das formas de vida, das cosmologias, dos valores, da espiritualidade, dos lugares sagrados e dos cultos dos povos indígenas, bem como de comunidades tradicionais e quilombolas;

VI – garantia do direito à memória e à verdade histórica;

VII – proteção à produção intelectual e artística nacional e aos conhecimentos, aos saberes, aos fazeres, às manifestações e às expressões tradicionais;

VIII – apoio técnico, financeiro e profissional aos criadores, aos artistas, aos trabalhadores das áreas técnicas e aos demais profissionais que atuam nos diversos segmentos que compõem o setor cultural;

IX – garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado;

X – proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos formadores da sociedade brasileira;

XI – acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidades, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência, e às comunidades originárias, tradicionais e outras em situação de vulnerabilidade;

XII – apoio à ampliação, à modernização, à descentralização e à desconcentração dos equipamentos culturais públicos;

XIII – promoção da leitura e garantia de acesso ao livro;

XIV – estímulo à criação, à distribuição e à difusão de produções audiovisuais nacionais e, em especial, da produção nacional independente;

XV – apoio ao desenvolvimento a todo e qualquer meio de comunicação nacional comunitário, bem como às produções nele veiculadas, desde que não atentem contra o regime democrático, que não violem os direitos humanos ou que não difundam calúnia, injúria ou qualquer outra modalidade de notícias ou informações falsas, nos termos da legislação;

XVI – produção sistemática e contínua de dados, indicadores, estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos sobre cultura, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações e políticas públicas para a cultura;

XVII – a colaboração dos meios de comunicação social na promoção, na proteção e na conservação dos bens do patrimônio cultural brasileiro, em particular os meios de radiodifusão de sons e de sons e imagens para a produção de programas que contribuam para difundir a cultura nacional, formar plateias e desenvolver educação patrimonial;

XVIII – a promoção, o apoio e o desenvolvimento de meios comunitários de radiodifusão de sons e imagens e de sons, de publicação de revistas e jornais comunitários, e de publicação e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das comunidades envolvidas;

XIX – garantia de avaliação sistemática e contínua das políticas, dos programas e das ações culturais de responsabilidade dos poderes públicos de cada ente federativo;

XX – construção de novas instalações culturais, devendo levar em consideração, prioritariamente, os valores paisagísticos e culturais das regiões e localidades, as criações arquitetônicas e o acesso universal;

XXI – ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

Art. 5º A gestão pública da cultura tem por objetivo a criação de condições institucionais que permitam o pleno exercício dos direitos culturais de todos os grupos humanos, povos, e comunidades em território nacional, conforme os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A organização e a estruturação da gestão pública de cultura adotarão como referências para a descentralização, a desconcentração de recursos e a participação social, a constituição dos seguintes instrumentos de gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – Plano Nacional de Cultura (PNC);

II – Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC);

III – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

IV – Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).

§ 2º Os instrumentos de gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC) caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive em suas dimensões técnica e financeira, e de qualificação de recursos humanos.

§ 3º A cooperação e o regime de colaboração entre os entes federativos compreende o apoio técnico, operacional e financeiro da União aos Estados, ai Distrito Federal e aos Municípios, bem como de cada Estado aos seus respectivos Municípios.

§ 4º A adesão plena, estabelecida nos termos do regulamento, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios ao SNC é condicionada, ao menos, à:

I – sua formalização junto à União, por meio de instrumento próprio;

II – publicação de lei específica de criação dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de cultura, conforme o ente, nos termos do § 4º do art. 216-A da Constituição Federal;

III – criação, no âmbito de cada ente ou sistema, de conselho de política cultural, de Plano de Cultura e de Fundo de Cultura próprios;

IV – criação e implementação, para o caso dos Estados, de comissão intergestores bipartite, para operacionalização do respectivo Sistema Estadual de Cultura.

§ 5º A adesão provisória ao SNC deverá, no mínimo, cumprir os requisitos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, será feita por instrumento próprio junto à União e deverá ser acompanhada de apresentação de plano de trabalho prevendo prazos para a adesão plena ao sistema e para a institucionalização completa dos componentes do SNC e do sistema de cultura do ente federativo.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA (SNC)

Art. 6º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, de forma descentralizada e participativa, constitui-se em instrumento de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e controle social, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, tendo por objetivo promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. A articulação e a pactuação federativa entre o SNC e os demais sistemas, políticas setoriais e programas destinados à área da cultura deve fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da eficiência na aplicação de recursos públicos, da transversalidade e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura e setores correlatos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Seção I

Da Estrutura

Art. 7º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), regido pelos princípios estabelecidos nesta Lei, é composto por:

I – órgãos gestores da cultura;

II – conselhos de política cultural;

III – conferências de cultura;

IV – comissões intergestores;

V – planos de cultura;

VI – sistemas de financiamento à cultura;

VII – sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII – programas de formação na área da cultura;

IX – sistemas setoriais de cultura.

Seção II

Das Competências

Art. 8º Compete à União:

I – implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura (SNC);

II – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do SNC, seguindo as orientações emanadas do Conselho Nacional de Política Cultural;

III – estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico, operacional e financeiro no âmbito do SNC;

IV – apoiar e incentivar a criação, a implementação, manutenção e o desenvolvimento de sistemas estaduais, interestaduais, municipais, intermunicipais, distrital e interfederativo de cultura;

V – manter operacional, com o desenvolvimento de suas atividades regulares, e fortalecer as atribuições do Conselho Nacional de Política Cultural;

VI – realizar, regular e periodicamente, conferências nacionais de cultura;

VII – incentivar e apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura e de eventuais conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas;

VIII – articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, para a operacionalização do SNC;

IX – elaborar, de forma conjunta com o Conselho Nacional de Política Cultural, com os entes federados e com a sociedade civil, bem como institucionalizar, implementar e executar o Plano Nacional de Cultura (PNC);

X – implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC);

XI – formalizar sistema federal de financiamento à cultura, pela reunião dos instrumentos já existentes, bem como promover sua diversificação e incremento progressivo;

XII – ampliar progressivamente os orçamentos destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), inclusive das parcelas não vinculadas a categorias de programação específicas do FNC;

XIII – implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

XIV – incentivar e fomentar, em especial por meio de tecnologias de informação e comunicação, ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais, fornecendo apoio a instituições culturais que tenham essa finalidade;

XV – efetuar acompanhamento, monitoramento e avaliação de iniciativas da União e dos demais entes federativos no âmbito do SNC;

XVI – instituir instâncias de controle social, com eleição direta e participação paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos, responsáveis por aprovar, regular e periodicamente, relatórios de gestão sobre o Sistema Nacional de Cultura, a serem encaminhados ao órgão gestor federal do SNC;

XVIII – promover a pactuação federativa e subsidiar ações intersetoriais com os demais sistemas nacionais e políticas do governo federal que tenham interface com a política cultural;

Art. 9º Compete aos Estados que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema estadual de cultura;

II – criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC;

III – compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, apoiando e incentivando a instituição, manutenção e desenvolvimento de sistemas interestaduais de cultura e dos sistemas municipais e intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva Unidade da Federação;

IV – promover integração com os demais entes federativos para a promoção dos direitos culturais, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos, instrumentos de cooperação técnica e outras parcerias no âmbito dos poderes públicos;

V – incentivar e apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura.

VI – instituir e implantar ou reestruturar conselho de política cultural estadual, garantindo que este tenha seus membros escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros oriundos dos poderes públicos;

VII – incentivar e apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar, regular e periodicamente, a conferência estadual de cultura, antecedendo cada conferência nacional;

VIII – participar da conferência nacional de cultura, por meio dos delegados eleitos na conferência estadual de cultura e apoiar, no que couber, a sua realização;

IX – instituir comissão intergestores bipartite para operacionalização do sistema estadual de cultura;

X – elaborar, com o conselho de política cultural do ente, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementar e revisar o Plano Estadual de Cultura;

XI – instituir sistema estadual de financiamento à cultura com Fundo Estadual de Cultura, de natureza contábil ou financeira, e com garantia de recursos para o seu funcionamento;

XII – promover a progressiva ampliação dos orçamentos para o sistema e para a área de cultura;

XIII – inserir, anualmente e em caráter obrigatório, informações da área da cultura relativas à respectiva Unidade da Federação, no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

XIV – instituir, implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar sistema de informações e indicadores culturais estadual, de forma integrada ao SNIIC;

XV – adotar ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais e de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;

XVI – incentivar, promover e fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação e do reconhecimento de órgãos com essa finalidade, como fóruns estaduais de cultura, na respectiva Unidade da Federação;

Art. 10. Os Estados que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas interestaduais de cultura.

§ 1º Os sistemas interestaduais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos interestaduais ou congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos culturais em âmbito regional.

§ 2º As regras válidas para os sistemas estaduais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas interestaduais de cultura.

Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC):

I – instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura;

II – criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC e ao sistema estadual de cultura do Estado onde se localiza o Município;

III – compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, cooperando para a instituição, manutenção e desenvolvimento de eventuais sistemas intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva Unidade da Federação e, para o caso dos Municípios do Entorno do Distrito Federal, conforme definidos na legislação, de sistema interfederativo de cultura;

IV – instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que este tenha seus membros escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;

V – realizar as Conferência Municipais de Cultura previamente às respectivas conferências estaduais e nacionais de cultura;

VI – participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos nas conferências municipais de cultura;

VII – cooperar, em sua esfera de atuação, para a articulação entre gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito de órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e para a implementação da comissão intergestores bipartite do respectivo Estado;

VIII – elaborar, com o conselho de política cultural do ente, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementar e revisar o Plano Municipal de Cultura;

IX – instituir sistema municipal de financiamento à cultura com Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil ou financeira, com garantia de recursos para o seu funcionamento;

X – cooperar para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado onde o Município se localiza;

XI – cooperar para a implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;

XII – cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura federais e dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC aos quais tenham aderido;

XIII – oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura do ente.

Art. 12. Os Municípios que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas intermunicipais de cultura no âmbito do Estado nos quais se encontram.

§ 1º Os sistemas intermunicipais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos intermunicipais ou congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos culturais em âmbito local.

§ 2º As regras válidas para os sistemas municipais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas intermunicipais de cultura.

§ 3º Cada Município poderá integrar-se em um único sistema intermunicipal de cultura, salvo para o disposto no parágrafo único do art. 13, caso em que os Municípios em questão poderão integrar, simultaneamente, o referido sistema interfederativo e um sistema intermunicipal de cultura.

Art. 13. Compete ao Distrito Federal exercer, no que couber, as competências de Estados e de Municípios previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Distrito Federal poderá instituir ou integrar, os Municípios do Entorno, conforme definidos na legislação vigente, com outros Estados ou com ambos, sistema interfederativo de cultura, aplicáveis, no que couber, as mesmas regras de que trata esta Lei para os sistemas intermunicipais e interestaduais de cultura.

Art. 14. A União oferecerá apoio técnico, operacional e financeiro, por meio de mecanismos, instrumentos de gestão e estímulos capazes de induzir a adesão dos demais entes federativos, em especial os Municípios, ao SNC.

Seção III

Dos Órgãos Gestores da Cultura

Art. 15. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis, exclusivamente ou não, pela área da cultura e encarregados da gestão e coordenação do respectivo sistema de cultura.

Seção IV

Dos Conselhos de Política Cultural

Art. 16. Os conselhos de política cultural dos entes federativos que aderirem ao SNC são órgãos permanentes, constituídos com a finalidade de pactuar políticas públicas de cultura, devem considerar a diversidade territorial e cultural e devem ter caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrando a estrutura básica dos órgãos gestores de cultura, com composição no mínimo paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil de que trata o *caput* serão escolhidos por meio de eleição direta por seus pares.

Art. 17. Compete aos conselhos de política cultural de entes federativos que aderirem ao SNC, entre outras ações:

I – propor e aprovar, considerando as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais dos planos de cultura de cada ente federativo;

II – aprovar o Plano de Cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo do ente;

III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;

IV – apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura;

V – manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial as transferências de fundos federais a fundos dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC;

VI – fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o seu ente federativo;

VII – acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

Art. 18. Os conselhos de política cultural de Estados, de Municípios e do Distrito Federal que aderirem ao SNC devem ser:

I – constituídos, no mínimo, por Plenário;

II – objeto de edição de norma regulamentar no ente federativo com suas regras de funcionamento, notadamente as relacionadas à estrutura e escolha de seu órgão diretor, à definição do quantitativo dos membros representantes oriundos de cada instituição, de cada setor ou de cada segmento e ao quórum necessário para deliberação.

Parágrafo único. Os conselhos de entes federativos que já aderiram ao SNC devem adaptar sua estrutura para respeitar o estabelecido neste artigo, em prazo estabelecido nos termos do regulamento.

Seção V

Das Conferências de Cultura

Art. 19. As conferências de cultura são espaços de participação social, nos quais se articulam poderes públicos e sociedade civil para analisar a conjuntura do setor cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura a serem adotadas pelos planos de cultura.

§ 1º Estados, Distrito Federal e Municípios aderentes ao SNC devem convocar, regular e periodicamente, suas conferências de cultura.

§ 2º O órgão gestor da cultura na esfera federal deverá coordenar e convocar a conferência nacional de cultura e cada edição deverá ser realizada regular e periodicamente ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, ouvido o Conselho Nacional de Política Cultural

§ 3º Caso o Poder Executivo federal não efetue a referida convocação da conferência nos termos previstos no § 2º, poderá esta ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário federais, nesta ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação à do poder público e os delegados da sociedade civil serão eleitos de forma democrática e direta:

I – para a conferência nacional, nas conferências estaduais e distrital;

II – para as conferências estaduais, nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;

III – para as conferências municipais ou intermunicipais, em pré-conferências municipais; e

IV – para as pré-conferências setoriais, em fóruns e coletivos setoriais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área.

§ 5º Poderão ser realizadas, em comum acordo entre os entes envolvidos, conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas.

Seção VI

Das Comissões Intergestores

Art. 20. Comissões intergestores são instâncias de assessoramento aos órgãos de gestão da cultura nas esferas federal, distrital e estadual, tendo por finalidade a pactuação de diretrizes, de instrumentos, de parâmetros, de mecanismos, de procedimentos e de regras que contribuam para a implementação e para a operacionalização da gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 21. A União deverá articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, tendo por diretrizes:

I – observar as deliberações do Conselho Nacional de Política Cultural e a legislação vigente;

II – manter contato permanente com o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Culturais das Capitais e Municípios Associados e outras entidades legalmente constituídas ao menos há 2 (dois) anos que possuam finalidade cultural definida em seu contrato social;

III – consultar, para a consecução de suas atividades, as comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderiram ao SNC, para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV – promover a articulação entre os entes federativos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade referido no *caput* deverá adotar como diretriz a composição paritária por representantes da União, por representantes dos Estados e Distrito Federal, e por representantes dos Municípios, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nos entes federativos subnacionais, ~~e~~ garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

Art. 22. As comissões intergestores bipartites de entes aderentes ao SNC são espaços de articulação, no âmbito dos Estados, entre o gestor estadual e os gestores municipais.

§ 1º As comissões referidas no *caput* devem ser compostas paritariamente por representantes do Estado e representantes dos Municípios nele localizados, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nesses Municípios, e garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

§ 2º As comissões referidas no *caput* deverão observar, em suas pactuações, as deliberações do respectivo conselho estadual de políticas culturais, a legislação vigente e as orientações emanadas do órgão ou entidade intergestores federal caracterizado como tripartite e do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como seus acordos aprovados deverão ser oficialmente comunicados aos conselhos de política cultural dos entes aderentes ao SNC e aos órgãos federais que compõem o SNC.

§ 3º São atribuições das comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderiram ao SNC:

I – assessorar o órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela área da cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

II – definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência voluntárias de recursos de fundos estaduais para fundos de cultura municipais;

III – manter contato permanente com o órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV – atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do sistema estadual de cultura do ente federativo correspondente;

V – promover a articulação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI – incentivar consórcios públicos e outros instrumentos de apoio e parceria entre os poderes públicos;

Seção VII

Dos Planos de Cultura

Art. 23. Os Planos de Cultura, estabelecidos por lei, são instrumentos de planejamento plurianual que orientam a execução da política pública de cultura e possibilitam a articulação das ações do poder público nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O processo de elaboração e execução do Plano de Cultura compreende, no mínimo:

I – realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e potencialidades da cultura local;

II – estabelecimento de diretrizes, objetivos, estratégias, metas e ações;

III – definição de recursos materiais, humanos e financeiros necessários para o seu cumprimento;

IV – sistema de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio da elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos; e

V – consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo.

§ 2º Cabe ao órgão gestor da cultura coordenar a execução do plano de cultura.

Art. 24. Os Planos de Cultura de cada ente federativo ou sistema de cultura, considerados seus respectivos âmbitos de atuação, têm como finalidades, entre outras:

I – a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;

III – a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

V – a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e regional.

Art. 25. O Plano Nacional de Cultura (PNC), estabelecido por lei, de duração plurianual, é instrumento orientador das políticas públicas, dos planos setoriais de culturas, da gestão cultural e das ações das instituições culturais que integram o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Parágrafo único. A elaboração do Plano Nacional de Cultura (PNC) deve considerar os princípios do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e as formas de efetivação do dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 26. Sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativo de cultura poderão contar com plano de cultura próprio, estabelecido em comum acordo pelos entes envolvidos e regidos, no que couber, pelas mesmas regras estabelecidas na legislação vigente para os planos de cultura dos entes federativos.

Parágrafo único. Para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes aderentes a sistemas intermunicipais ou interfederativo de cultura, a integração ao referido plano de cultura no qual seu território esteja incluído terá os mesmos efeitos, para fins de cumprimento da legislação, da adoção de Plano Municipal de Cultura próprio.

Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer planos de cultura, de duração plurianual, com o objetivo de estabelecer diretrizes e metas, bem como definir como será efetuado o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da área da cultura.

Parágrafo único. Os planos interestaduais, intermunicipais e interfederativo de cultura também deverão seguir o disposto no *caput* deste artigo.

Seção VIII

Dos Sistemas de Financiamento à Cultura

Art. 28. O Sistema de Nacional Financiamento à Cultura (SNFC), instrumento constitutivo do SNC, define-se como conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de transferências, entre as quais as efetuadas Fundo a Fundo, de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, termos de cooperação ou congêneres.

Art. 29. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) deverão ser estabelecidos nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo habilitados a receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já tiverem seus fundos constituídos deverão adequá-los aos termos do *caput*, não afetando outros acordos, convênios ou congêneres vigentes e anteriormente estabelecidos com outros entes federativos.

§ 2º Os Fundos de Cultura de Estados, do Distrito Federal e de Municípios que aderirem ao SNC devem estabelecer sua organização, gestão e operacionalização prevendo:

I – as fontes de recursos;

II – a gestão e o controle dos recursos, seguindo as deliberações do conselho de política cultural do ente, e baseando-se nas diretrizes, nos objetivos, nas metas e nas ações do respectivo plano de cultura do respectivo sistema de cultura; e

III – os critérios e instrumentos jurídicos de aplicação dos recursos.

§ 3º Os entes federativos que integrarem sistemas interestaduais, intermunicipais ou interfederativo de cultura estabelecerão, em comum acordo, o uso compartilhado e cooperativo de seus orçamentos e quanto à aplicação dos recursos de seus respectivos fundos de cultura para as finalidades previstas nos planos que regem esses sistemas específicos.

Art. 30. As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos integrados ao SNC devem ser implementadas em regime de colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no PNC e nos planos de cultura instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios.

§ 1º Os recursos oriundos de transferências Fundo a Fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedadas sua aplicação em áreas meio e em finalidades estranhas a ações, programas e políticas de promoção dos direitos culturais.

§ 2º Como exceção ao disposto no § 2º no que se refere à aplicação de recursos oriundos de transferências Fundo a Fundo, Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

§ 3º No caso do Fundo Nacional de Cultura (FNC), as transferências serão distribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 4º No caso dos fundos estaduais de cultura de entes que aderiram ao SNC, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 5º As transferências de que trata este artigo ficam condicionadas a que o ente federativo destinatário dos recursos tenha:

I – plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente aprovado pelo respectivo conselho de política cultural ou, para o caso dos entes consorciados em sistema interestadual, intermunicipal ou interfederativo, plano de cultura estabelecido em conformidade com essa pactuação; e

II – conselho de política cultural oficialmente instituído e que garanta a gestão democrática e transparente dos recursos recebidos, em consonância com o disposto nesta Lei, devendo possuir representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros no mínimo paritária em relação aos membros dos poderes públicos, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial;

III – ofereça contrapartidas para o plena atuação do órgão gestor da cultura do ente, no mínimo por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao seu funcionamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativo, no que couber.

§ 7º Na execução de recursos de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IX

Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais

Art. 31. Os sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas digitais destinadas ao monitoramento da área da cultura, com o objetivo de fornecer informações claras, confiáveis e de ampla e pública divulgação, atualizadas periódica e regularmente, para subsidiar o planejamento, o acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação referentes às políticas públicas culturais.

Art. 32. São diretrizes do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC):

I – constituir-se, entre outros elementos, por cadastro único nacional da cultura e por outros bancos de dados disponibilizados ao público referentes a bens, a serviços, à infraestrutura, a investimentos, à produção, ao acesso, ao consumo, aos agentes, aos programas, às instituições e à gestão vinculados à cultura;

II – integrar cadastros culturais e indicadores obtidos junto aos entes federativos, gerando informações e estatísticas de fácil inteligibilidade, ampla e pública divulgação e acesso universal a respeito da área de cultura no Brasil; e

III – elaborar indicadores culturais destinados ao planejamento, ao acompanhamento, ao monitoramento, à pesquisa, à tomada de decisões e à avaliação de políticas públicas para a área.

Art. 33. Os sistemas de informações e indicadores culturais de Estados aderentes ao SNC deverão:

I – estabelecer arquitetura que compreenda base de dados comum, com a possibilidade de cruzamento de dados, seguindo diretrizes e normas operacionais emanadas pela União;

II – garantir a integração entre os diversos sistemas, consolidando planos, conferências e outras ações, programas e políticas setoriais do âmbito da área de cultura;

III – consolidar metas setoriais e informações acerca das cadeias de saberes e fazeres culturais, como também de serviços e profissões da área por meio de cooperação entre os órgãos e entidades responsáveis pela gestão da cultura;

IV – consolidar informações e indicadores na forma de bancos de dados que possam ser utilizados como mecanismos de promoção de formalização, em termos de políticas de trabalho e de previdência social;

V – apresentar e dar ampla publicidade a relatórios anuais de gestão da área da cultura de seus respectivos entes.

§ 1º Compete à União oferecer apoio técnico e operacional, bem como compartilhar infraestrutura tecnológica para implantação dos sistemas de informações e indicadores culturais de Estados e do Distrito Federal integrados ao SNC.

§ 2º Compete aos Estados aderentes ao SNC a gestão, a alimentação, a estruturação técnica e a oferta de infraestrutura tecnológica para a operação de seus sistemas de informações e indicadores culturais;

§ 3º Compete aos Municípios aderentes ao SNC a alimentação dos sistemas de informações e indicadores culturais dos respectivos Estados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal e a consórcios e congêneres responsáveis por sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo.

§ 5º Caso a União não institua base de dados comum para o SNIIC, os
Estados podem instituir bases comuns em seus respectivos territórios.

Seção X – Dos Programas de Formação na Área da Cultura

Art. 34. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação, gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura (SNC), devendo adotar como diretrizes:

I – a promoção, o estímulo e o fomento à qualificação de gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural, e da sociedade civil, nos diversos segmentos e setores da área da cultura;

II – o incentivo à adoção de ações e estratégias que abranjam, entre outros elementos, a educação formal e não formal, a formação inicial e continuada, bem como o ensino presencial, não presencial e a distância.

Art. 35. Os entes federativos que aderirem ao SNC deverão instituir e implementar programas de formação na área da cultura ou se integrar a programas dessa natureza de entes federativos de maior abrangência territorial e geográfica, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 35.

Seção XI – Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 36. Os sistemas setoriais de cultura são subsistemas do Sistema Nacional de Cultura, estruturados para responder com maior eficácia e eficiência às demandas de cada segmento ou setor específico, devendo ser regular e periodicamente acompanhados, monitorados e atualizados.

Parágrafo único. Os sistemas setoriais de que trata o *caput* são regidos pelas diretrizes emanadas no âmbito da Conferência Nacional de Cultura, do Conselho Nacional de Política Cultural, do Plano Nacional de Cultura e dos respectivos planos setoriais de cultura.

Capítulo VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Acordos de cooperação ou congêneres vigentes que tenham sido firmados entre o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área de cultura e os demais entes federativos devem se adaptar aos termos estabelecidos nesta Lei em até 3 (três) anos para que sejam válidos no âmbito do SNC.

Art. 38. Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo que desejarem se desligar do SNC deverão formalizar esse ato junto à União, por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Art. 39. O SNC deverá atuar articuladamente com os demais sistemas, políticas setoriais e programas federais, tais como os estabelecidos pelas Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, nº 13.018, de 22 de junho de 2014, e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**

Relatora